



PARECER PRÉVIO Nº 00409/2025 - Tribunal Pleno

Processo : 04102/21
Município : Caldas Novas
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : Contas de Governo
Período : 2020
Responsável : Evando Magal Abadia Correia Silva
CPF : 521.413.141-00
Procurador MPC : José Gustavo Athayde
Relator : Humberto Aidar

MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2020. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. VOTO CONVERGENTE.

Tratam os autos de recurso ordinário autuado por Evando Magal Abadia Correia Silva, prefeito do município de Caldas Novas no exercício de 2020, objetivando a reforma do Parecer Prévio - PP nº 477/2022 - Tribunal Pleno e do Acórdão nº 6659/2022 - Tribunal Pleno, que manifestaram parecer pela rejeição das contas de governo, aplicou multa e expediu recomendações e alertas.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás decide em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do relator:

1. conhecer do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, em razão de:

1.1 ressalvar as irregularidades apontadas nos itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11;

2. reformar o Parecer Prévio - PP nº 477/2022 - Tribunal Pleno, no sentido de manifestar à Câmara Municipal de Caldas Novas parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo de responsabilidade do senhor Evando Magal Abadia Correia Silva, prefeito do município de Caldas Novas no exercício de 2020, em razão das ressalvas apontadas nos itens 12.1, 12.4, 12.5, 12.6, 12.8 e 12.11:

- ressalva item 12.1: ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do anexo (riscos fiscais) que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- ressalva item 12.4: cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa, conforme Detalhamento da Dívida Ativa, sem comprovação do fato motivador;

- ressalva item 12.5: cancelamento de restos a pagar processados (excluídos os prescritos), sem comprovação do fato motivador;

- ressalva item 12.6: o município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados, em desacordo com o estabelecido nos art. 1º e 42 da LC nº 101/2000;

- ressalva item 12.8: falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo;

- ressalva item 12.11: despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral, dependente do município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município;

3. determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Caldas Novas, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

4. solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.



Destaca-se que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
3 de Setembro de 2025.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Voto nº 871/2025 - GABHA

Processo : 04102/21
Município : Caldas Novas
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : Contas de Governo
Período : 2020
Responsável : Evando Magal Abadia Correia Silva
CPF : 521.413.141-00
Procurador MPC : José Gustavo Athayde
Relator : Humberto Aidar

1. Relatório

Tratam os autos de recurso ordinário autuado por Evando Magal Abadia Correia Silva, prefeito do município de Caldas Novas no exercício de 2020, objetivando a reforma do Parecer Prévio - PP nº 477/2022 - Tribunal Pleno e do Acórdão nº 6659/2022 - Tribunal Pleno, que manifestaram parecer pela rejeição das contas de governo, aplicou multa e expediu recomendações e alertas.

1.1 Do juízo prévio de admissibilidade

Com fundamento no art. 41 da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e no uso de suas atribuições legais e regimentais, o presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no Despacho nº 2846/2023, admitiu o recurso ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade quanto aos aspectos da tempestividade, da legitimidade, da formalização e do cabimento, nos termos do art. 247, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás; designou como relator o Conselheiro Humberto Aidar, em distribuição automática via Sistema de Controle de Tramitação, observado o disposto no art.

247, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás; e encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise de mérito.

1.2 Da análise e manifestação da Secretaria de Controle Externo de Recursos

A Secretaria de Recursos emitiu o Certificado nº 688/2023, no qual conheceu do recurso para, no mérito, sugerir seu provimento parcial, por ressaltar as irregularidades apontadas nos itens 12.4, 12.5 e 12.11 e reduzir a multa aplicada; por conseguinte, sugeriu a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo em decorrência da irregularidade apontada no item 12.6, com as ressalvas apontadas nos itens 12.4, 12.5, 12.11, 12.1 e 12.8, com aplicação de multa no valor de R\$740,30.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por acompanhar a unidade técnica, conforme Parecer nº 2717/2023.

A irregularidade apontada no item 12.6 cuida que o município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados, em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

Após análise das alegações e documentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos elaborou novo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, no qual considerou diversos abatimentos que, porém, não foram suficientes ao saneamento da irregularidade, por restar indisponibilidade de caixa relevante (R\$10.707.582,18) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50).

Nada obstante, conforme apontado pelo recorrente, no exercício seguinte (2021) houve cancelamento de restos a pagar, verificados nas informações do SICOM/TCMGO, que, na hipótese de restarem regulares, poderiam implicar na ressalva da presente irregularidade (item 12.6), conforme critérios adotados pelas especializadas deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Diante disso, esta relatoria determinou o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação final por este tribunal das contas de governo do exercício de 2021 do município de Caldas Novas (processo nº 05004/22), conforme Despacho nº 25/2024.

No Despacho nº 101/2025, a Assessoria de Acompanhamento de Processos e de Produtividade informou o julgamento do processo nº 05004/22, conforme Parecer Prévio nº 00298/2025 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 03272/2025 - Tribunal Pleno, de 28/05/2025, com certidão de trânsito em julgado em 08/07/2025, e retornou os autos a esta relatoria.

Analisados os autos, verificamos que no processo nº 05004/22, que trata das contas de governo de 2021, foi apontada pela unidade técnica no item 12.6 a ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$13.867.737,41, que, após análise das alegações e documentos apresentados pelo responsável, restou devidamente regular, conforme o Certificado nº 743/2025, emitido pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Diante disso, considerando que nesta prestação de contas de governo do exercício de 2020, para esclarecer os fatos referentes à ocorrência apontada no item 12.6 (indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados), foi alegado pelo responsável o cancelamento de restos a pagar processados nos exercícios seguintes, cujos efeitos poderiam ser aproveitados na análise da referida irregularidade neste processo, e considerando que em sua análise a Secretaria de Recursos apontou que não havia nos autos documentos hábeis que comprovassem a inexistência das obrigações canceladas no exercícios seguintes, retornamos os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para reanálise do mérito da irregularidade apontada no item 12.6, em face da conclusão da Secretaria de Controle Externo de Contas, no Certificado nº 743/2025, acerca da conformidade do cancelamento dos restos a pagar processados realizado no exercício de 2021 (Decisão Monocrática nº 154/2025 – GABHA)

Enfim, a Secretaria de Controle Externo de Recursos, competente para a análise do recurso ordinário, nos termos do art. 117, I, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, emitiu o Certificado nº 359/2025, no qual se manifestou por conhecer do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de ressalvar as irregularidades apontadas nos itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11 e reduzir a multa aplicada do valor de R\$1.850,75 para o valor de R\$740,30; conseqüentemente, opinou pela aprovação com ressalva das contas de governo reexaminadas, em decorrência das ressalvas apontadas nos itens 12.1, 12.4, 12.5, 12.6, 12.8 e 12.11, aplicação de multa ao responsável e expedição de recomendações e alertas.

A seguir, a transcrição da análise técnica do recurso ordinário:

II DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE ITEM 1.1: Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$2.828.148,34, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fl. 51, vol. 1), sem comprovação do fato motivador – (item 12.4, do certificado).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº126820 o recorrente alega que:

Entendeu essa Corte de Contas que do total de justificativas apresentadas quanto às baixas do DDA (355), apenas 16 foram considerados, restando ainda 339 procedimentos sem fato motivador. (...)

Diante do exposto, considerando que o exame mostrou a falta de comprovação do fato motivador hábil para 95,49% dos cancelamentos da amostra analisada da Dívida Ativa, que representa montante relevante de cancelamentos, conforme demonstrado no quadro acima, e considerando ainda que o cancelamento da Dívida Ativa constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro, está especializada entende que a falha não foi sanada e motiva a opinião pela rejeição das contas prestadas.

Observa-se do quadro acima que restam comprovar baixa com fato motivador o total de R\$ 1.151.705,23, conforme relação constante de fls. 407-414 do Vol. 15 elaborado pela Secretaria de Governo do TCM/GO. Desse montante, o Recorrente irá ater-se apenas aos maiores, de forma que os esclarecimentos possam alcançar a margem de aceitação para ressalva conforme vem procedendo esse Tribunal nesse particular, à exemplo do AC n. 04116/22 (Processo n. 04265/21) dentre outros.

Nesse sentido, o maior registro no DDA encontra-se no item 355 (fls. 414 – Vol. 15) DUAM (3385648) no valor de R\$ 1.084.440,88, lançamento este de fácil constatação, haja vista tratar-se de baixa decorrente de ato desse Tribunal de Contas proferido no Acórdão n. 08641/2019 que analisou, em sede de Recurso de Revisão, o Balancete de Dezembro de 2014 do FMS de Caldas Novas (Processo n. 19.199/2018), desconstituindo o débito anteriormente imputado.

Importante frisar que referido débito constante do AC n. 08319/16 (FMSDez/14), reporta ao valor original de R\$ 888.885,96, porém inscrito na quantia de R\$ 1.084.440,88, cuja diferença refere-se à atualização monetária, débito este suprimido pelo Acórdão n. 08641/2019, que foi proferido em 27/11/2019, com imposição de baixa no exercício de 2020.

Ainda, o valor de R\$ 9.675,99 referente à DUAM 3221414 (item 269 – fls. 412 – Vol 15) está justificado nos autos. Trata-se de procedimento administrativo autuado sob o n. 2018033110 (já constante dos autos e que ora se faz encaminhar novamente), versando sobre pedido de isenção de IPTU's de imóveis do DEMAÉ – Departamento de Água e Esgoto, que ainda permaneciam em nome da SANEAGO. Ocorre que o credor e o devedor se confundem daí a necessidade de baixa, na forma da legislação vigente e as justificativas constantes no referido processo administrativo.

Feitas tais considerações observa-se que os valores somados (R\$ 1.084.440,88 + R\$ 9.675,99) importam em R\$ 1.094.116,87, conforme justificativas de suas baixas, restando apenas R\$ 57.588,36, e, portanto, passível de ser ressaltada a suposta irregularidade.

ANÁLISE DO MÉRITO:

9. O recorrente apresentou, via Sistema Ticket – Demanda nº 126820, cópia dos seguintes seguintes documentos:

10. - Acórdão nº 08641/2019 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Pedido de Revisão (Processo nº 19199/2018), que no mérito desconstituiu o débito no valor de R\$ 888.885,96, imputado ao Sr. Luciano Silva Guimarães Filho, Gestor do FMS do Município de Caldas Novas no período de 20/01/2014 a 31/12/2014, para justificar o cancelamento da DUAM nº 000033856480000, no valor de R\$ 1.084.440,88.

11. - Processo Administrativo Municipal nº 2018033110, datado em 11/05/2018, referente a regularização do cadastro imobiliário das áreas da SANEADO em posse da DEMAÉ para fins de isenção de cobranças de IPTU, acompanhado do Despacho nº 618/2020, emitido pelo Secretário da Fazenda e Gestão Pública e do Parecer do Controle Interno, favorável a atualização do cadastro imobiliário e do reconhecimento da imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

12. Após análise dos documentos apresentados, via Sistema Ticket – Demanda nº 126820, verifica-se que foram comprovados por meio de documentos hábeis os cancelamentos da amostra analisada da Dívida Ativa relacionada nos autos principais (fls. 407 a 414, vol. 15 – Processo nº 04102/2021 – Fase 1), referente a DUAM nº 000033856480000, no valor de R\$1.084.440,88, a DUAM nº 00000375810000, no valor de R\$ 1.909,21 e a DUAM nº 000032214140000, no valor de R\$ 9.675,98.

13. Assim, dos cancelamentos de créditos inscritos em Dívida Ativa da amostra relacionada nos autos principais (fls. 407 a 414, vol. 15 – Processo nº 04102/2021 – Fase 1), no montante de R\$ 2.828.148,34, resta pendente de comprovação R\$55.679,16, conforme demonstrado abaixo:

Resumo da análise da amostra dos cancelamentos de Dívida Ativa

	Valor	Qtd / %
1. Total de cancelamentos	1.203.452,91	355
2. Cancelamentos com fato motivador comprovado	1.147.773,75	19
3. Total de cancelamentos sem fato motivador (1 - 2)	55.679,16	336
4. Percentual de cancelamentos sem fato motivador	4,63%	

4.1 Considerando margem de erro de 5% (+)	9,63%
4.2 Considerando margem de erro de 5% (-)	0,00%

14. Observa-se que o cancelamento de Dívida Ativa sem fato motivador comprovado representa 4,63% da amostra relacionada nos autos principais (fls. 407 a 414, vol. 15 – Processo nº 04102/2021 – Fase 1) e 0,043% do saldo final da conta Créditos / Dívida Ativa.

15. Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja RESSALVADA, com base no critério de materialidade aplicado à época (3% do saldo da conta Créditos / Dívida Ativa).

IRREGULARIDADE ITEM 1.2: Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$1.030.080,25, sem comprovação do fato motivador (item 12.5, do certificado).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº126820 o recorrente alega que:

Após análise inicial, concluiu a Secretaria de Governo que não foram devidamente justificados os cancelamentos de restos a pagar processados, conforme relatório emitido às fls. 415-424 e demonstrado na tabela abaixo:

Insiste o Recorrente nas razões postas na diligência, o que faz de forma pormenorizada para facilitar o entendimento sobre a planilha de fls. 415-424, Vol. 15, que demonstra a negativa de aceitação das justificativas apresentadas.

Em seu primeiro item, o empenho 4474 que foi baixado pelo Decreto n. 391/20, teve como motivação a duplicação de empenhos que não foram aceitos por essa Corte de Contas. Esclarece ainda que foram localizados dois empenhos para o mesmo credor, o de n. 4474 e 5487, ambos cancelados.

Referida despesa teve como credora a Sra. Zélia Maria da Silva que ajuizou ação em desfavor do Município de Caldas Novas e cujo pagamento ocorreu através de precatório na forma do art. 100 da CF/88 (31.90.91.00) conforme se observa do ofício requisitório de n. 414072/2018 do TJGO (autos judiciais n. 59145.93.2017.8.09.0024).

É sabido que os pagamentos dos credores inscritos em precatório ocorrem através do DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, portanto o pagamento/empenho é realizado diretamente ao TJGO que posteriormente procede ao adimplemento diretamente ao credor.

No ano de 2020 foram pagos precatórios na ordem de R\$ 516.563,78, englobando todos os credores inscritos em precatório na forma da requisição, inclusive a Sra. Zélia Maria da Silva, conforme relação abaixo extraída do sítio do TJGO. (...)

Para adimplir o precatório foi emitido o empenho n. 14830 daí a necessidade de baixa do empenho n. 4474, pois em duplicidade. Importante frisar que a diferença entre os valores inscritos em precatório (R\$516.563,78) e o valor empenhado (n. 14830) e pago para pagamento do precatório (R\$583.420,80), referem-se a atualizações. (...)

Quanto ao segundo item (empenho n. 17751), diante de seu valor ínfimo (R\$987,24), requer que seja ressalvada, pois insiste o Recorrente que trate-se de anulação de Restos a Pagar não Processados.

Por último, do terceiro item em diante do relatório de fls. 415-424 do Vol. 15 (empenho n. 12347 e seguintes) que totalizam R\$ 983.828,44 referem-se à baixa descrita no Decreto n. 1524/20, conforme demonstrado em seu Anexo I. Contudo, este Tribunal entendeu que “nos documentos apresentados pelo Chefe de Governo não foi indicado o número do novo empenho realizado com a fonte de recurso 278 e no valor dos restos a pagar cancelados.”

Nesse sentido, ora se faz encaminhar planilha demonstrativa comparando o Anexo I do Decreto n. 1524/20 com os novos empenhos alternados para fonte 278, não mais subsistindo motivo para rejeição das contas.

ANÁLISE DO MÉRITO:

16. Conforme relacionado nos autos principais (fls. 415 a 424, vol. 15 – Processo nº 04102/2021 – Fase 1) os restos a pagar processados cancelados no exercício de 2020, pendentes de comprovação, no montante de R\$ 1.030.080,25, referem-se aos seguintes empenhos: (...)

17. Para justificar o cancelamento dos restos a pagar processados relacionados acima o recorrente apresentou, via Sistema Ticket – Demanda nº126820, cópia dos seguintes seguintes documentos:

18. - Decreto nº 391, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 45.264,57, referente ao empenho nº4474, credora: Zélia Maria da Silva;

19. - Precatório de requisição de pagamento da Sra. Zélia Maria da Silva, em razão da condenação do Município de Caldas Novas por sentença definitiva proferida nos autos 59145-93.2017.8.09.0024;

20. - Ata de Audiência de Conciliação e Julgamento da Comarca de Caldas Novas, referente a ação de cobrança da requerente Zélia Maria da Silva e do requerido Município de Caldas Novas, acompanhado da planilha de cálculo para cumprimento de sentença, no montante de R\$ 48.878,44;

21. - Documentos do Processo nº 201700591457, referente a ação de cobrança da requerente Zélia Maria da Silva e do requerido Município de Caldas Novas;

22. - Precatório nº 201809000127782, credor Zélia Maria da Silva e entidade devedora Município de Caldas Novas;

23. - Decreto nº 1524, de 31 de agosto de 2020, que dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar inscritos em 31/12/2019, no montante de R\$983.828,44, devido ao Fundo de Previdência do Município de Caldas Novas relacionados no Anexo I, para alterar a fonte de recursos 100 – Recursos Ordinários, por meio do reempenho da despesa, para fonte de recursos 278 – Outras transferências da União, conforme Lei Municipal nº 3.128, de 27 de julho de 2020;

24. - Lei Municipal nº 3.128, de 27 de julho de 2020, que autoriza a abertura de créditos adicionais no orçamento fiscal do Município, exercício de 2020, no valor de R\$ 1.966.328,93, com a fonte de recursos 278 - Outras transferências da União decorrentes do superávit financeiro de exercício anterior, proveniente da Cessão Onerosa do bônus de Assinatura do Prê-Sal (Lei 13.885/2019);

25. - Pesquisas de Empenhos extraídas do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM;

26. Em relação ao cancelamento do empenho nº 4474, datado em 05/04/2018, inscrito em RPP no valor de R\$ 45.264,57, cuja a credora é a Sra. Zélia Maria da Silva, verifica-se que de acordo com a documentação

apresentada o valor cancelado no exercício de 2020 foi empenhado e pago via TJGO em conjunto com outros precatórios devidos pelo Município, mediante empenho nº 14830, datado em 22/12/2020, no montante de R\$583.420,80.

27. Quanto ao cancelamento do empenho nº 17751, datado em 27/12/2019, inscrito em RPP no valor de R\$ 987,24, verifica-se que em razão do valor o recorrente solicita que a irregularidade seja ressalvada.

28. No que tange o cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar processados, no montante de R\$ 983.828,44, cujo o credor é o Fundo de Previdência do Município de Caldas Novas, verifica-se que o cancelamento foi autorizado mediante Lei Municipal nº 3.128, de 27 de julho de 2020, para que a fonte de recursos 100 – Recursos Ordinários fosse alterada para a fonte de recursos 278 – Outras transferências da União, por meio do reempenhamento das despesas.

29. Em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM verifica-se que os reempenhos e os pagamentos das obrigações previdenciárias do exercício de 2019 canceladas no exercício de 2020 ocorreram na fonte 278 – Outras transferências da União, conforme relatório de Pesquisa de Empenhos com os seus Pagamentos por Natureza de Despesa: (...)

30. Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja RESSALVADA, com base nos princípios da relevância e da materialidade.

IRREGULARIDADE ITEM 1.3: O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF) – (item 12.6, do certificado):

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1.	Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1.	Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2.	Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2.	Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	7.094.662,48
3.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício	14.770.041,50
3.1.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	5.433.933,74
3.2.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	9.336.107,76
4.	Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	20.313,37
5.	Demais Obrigações Financeiras	5.197.765,20
6.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(11.687.024,36)
7.	Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(11.687.024,36)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº126820 o recorrente alega que:

Sobre a indisponibilidade entendeu essa Corte de Contas que o valor obtido em ação judicial na ordem de R\$ 3.804.033,72 não restou comprovado e a transferência fundo a fundo de 2020 ocorridas em 2021 no montante de R\$556.294,72, mesmo que consideradas seriam insuficientes.

Da mesma forma os itens 2.2 (R\$ 7.011.025,33) e 3.2 (4.447.648,96) apresentados pelo Recorrente, em sede de diligência, estariam em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Pois bem.

Importa observar que tais demonstrativos basearam-se em Acórdãos expedidos por esse Tribunal quando da análise do Balanço Geral de 2016 e 2018 do Município de Caldas Novas, pelo que roga o recorrente que sejam analisados sob a mesma ótica em atendimento ao Princípio da Isonomia e Razoabilidade, aplicando-se a planilha abaixo sem a indicação de indisponibilidade. (...)

Relativamente ao art. 42 da LRF, teceu o Parecer Prévio recorrido que o Município recebeu da União R\$ 14.770.041,50 e que de acordo com informações do SICOM evidenciou-se gastos na ordem de R\$ 13.413.647,50, gerando um superávit de R\$ 745.567,95; e que o “restos a pagar” contraídos nos dois últimos quadrimestres (R\$ 5.575.160,18) não “podem ser depositados na conta da COVID”

Ocorre Sr. Conselheiro Relator, que com o advento da PANDEMIA da COVID-19 a União fez editar a Lei Complementar n. 173/20, que alterou sensivelmente o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: (...)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

É de conhecimento axiomático que a República Federativa do Brasil, através do Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020, reconhecendo, para fins do art. 65 da LRF a ocorrência do estado de calamidade pública provocado pela PANDEMIA da COVID-19.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Estando reconhecida pelo Congresso Nacional o estado de calamidade pública, na forma na legislação de regência, fica dispensado do cumprimentos dos limites e afastada as vedações e sanções previstas, decorrentes do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme exceção prevista no art. 65 do mesmo diploma legal, não fazendo qualquer distinção quanto aos recursos destinados ao combate à pandemia, não constituindo motivo de julgamento pela irregularidade da presente prestação de contas.

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº134436 o recorrente alega que:

CONGRESSO NACIONAL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 2020 RECONHECEU O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ALEGO. DECRETO LEGISLATIVO N. 501, DE 15/03/2020 DECLAROU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (CONVID-19) ATÉ 31/12/2020.

O estado de calamidade pública foi declarado em razão da emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da Infecção Humana pelo Coronavírus – COVID-19, cujo enfrentamento necessitou, exclusivamente, da flexibilização de prazos (art. 65, I, LFR) e resultados fiscais (art. 65, II, LRF), este último, por tornar-se incompatível a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 com o necessário enfrentamento da Pandemia, por parte dos entes federados.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

A limitação de empenho e movimentação financeira a que alude o artigo 9º da LRF constitui instrumento que assegura o cumprimento das metas fiscais, incompatível com a anormalidade surgida no combate da calamidade pública.

Em sendo assim, a sua flexibilização na forma do art. 65, inc. II da LRF, durante a pandemia do Covid-19, também priorizou as ações e os serviços públicos de saúde em face das receitas do tesouro municipal.

Nesse particular, importante enfatizar a responsabilidade tripartite do financiamento do sistema Único de Saúde – União, Estados e Municípios, por meio da vinculação de orçamento da seguridade social.

Constata-se, no caso em particular, um descompasso entre os dispêndios com as ações e serviços de saúde pública (decorrentes do covid-19) não apenas em face da receita, mas, principalmente da impossibilidade do não enfrentamento da pandemia, que se estendeu para o início do ano de 2021 (v. Decreto n. 578, de 2804/2021 da ALEGO, Diário Oficial n. 13.758, de 9/4/2021), fato que prejudicou, ainda no mesmo exercício de 2020, o reequilíbrio das contas.

A suposta irregularidade do item 1.3 tem como fundamentação o fato de que a inscrição de restos a pagar ocorreu em desacordo com os artigos 1º e 42 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Ora, o artigo 1º trata justamente da gestão fiscal decorrente de uma ação planejada na prevenção de riscos e na correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, situações que não condizem com estado de calamidade pública declarada na forma constitucional pelos poderes legislativos (Congresso Nacional e Assembleia Legislativa de Goiás).

Noutro infortúnio e por consequência lógica, a impossibilidade de afastar a inscrição de restos a pagar do exercício, pela simples lógica da inexistência de tempo hábil para – pós pandemia, desenvolver planejamento capaz de estabelecer o equilíbrio das contas, diante do término do mandato 2017-2020, razão por invocar, também, sejam dispensados os limites e afastadas

as vedações e sanções decorrente o artigo 42, da LRF, como preceitua o art. 65, § 1º, inc. II da Lei Complementar n. 101, de 2000.

II.II – DO ASPECTO NÃO ISONOMICO DA DECISÃO SOBRE DISPONIBILIDADE DE CAIXA - ANO 2018 A SER APLICADA NA ANÁLISE DO BALANÇO DE 2020

Apesar de todo o exposto, impõe-se afirmar regular a disponibilidade de caixa após a inscrição de restos a pagar processados, o que se demonstra pelos argumentos a seguir. (...)

Linha registro 1.4 – Transferências Governamental (SUS UNIÃO) Fundo a Fundo Saúde – Não efetivadas no Exercício

Corresponde aos valores fundo a fundo de transferências constitucionais da saúde FNS-FMS do ano de 2020 que foram repassadas posteriormente ao encerramento do exercício, na ordem de R\$ 556.294,72 (quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos). v. Anexos dos Repasses Intempestivos.

Nesse particular, aduz a análise técnica – Certificado n. 538/2023 a ausência de comprovação do alegado, o que não procede, sendo que ora novamente faz-se comprovar a situação com o envio da referida documentação, pelo que junta, o Recorrente, o espelho das ordens de pagamento do Fundo Nacional de Saúde FNS, com respectivas competências.

Linha registro 1.5 – Transferências Governamental (SUS ESTADO) Fundo a Fundo Saúde – Não efetivadas no Exercício. Processo Judicial com condenação do Estado de Goiás.

Nas razões do recurso alegou o Recorrente que o Estado de Goiás era e ainda é devedor do município quanto as transferências constitucionais do ano de 2018, o que motivou o ajuizamento de ação em face do Estado de Goiás – Processo n. 5606958- 37.2018.8.09.0024, à data da judicialização na ordem de R\$ 3.804.033,72, valor este bastante para promover o desequilíbrio financeiro quanto aos compromissos das ações e serviços de saúde pública do município.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 3.208.989,63 (três milhões duzentos e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), acrescidos de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento da obrigação; mas, a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a EC 113, juros e correção deverão ser regidos pela SELIC.

Referidos valores após atualizados ultrapassam a cifra de R\$ 5.234.000,00 (cinco milhões e duzentos e trinta e quatro mil reais).

Nesse sentido, mister reconhecer que a disponibilidade de caixa bruta ficou ajustada para R\$ 19.756.086,63, conforme demonstrado na linha 1.6 do demonstrativo.

Linhas registros 2.1 a 2.4 – Baixas de Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores - Por Cancelamentos e Pagamentos Por esta demonstração constata-se que os RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - (2021-2022) foram reduzidos de R\$ 7.094.662,48 para a quantia ajustada de R\$ 6.412.009,80 (seis milhões, quatrocentos e doze mil, nove reais e oitenta centavos) – linha de registro 2.5.

Linhas registros 3.1 a 3.4 – Baixas de Restos a Pagar Liquidados do Exercício - Por Cancelamentos e Pagamentos

Por esta demonstração os RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (2021-2022) foram reduzidos de R\$ 14.770.041,50 para a quantia ajustada de R\$ 10.058.861,57 (dez milhões, cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta um reais e cinquenta e sete centavos) – linha de registro 3.3.

Linhas registros 4 e 4.1– Baixa de Restos a Pagar Por Cancelamento.

Por esta demonstração registra-se RESTOS A PAGAR NÃO LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS (2021-2022), com inexistência de impacto financeiro ajustado na ordem de R\$ 18.982,71 (dezoito mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta um centavos), por não constituir-se em despesa propriamente dita. Linha de registro 4.2.

Linhas registros 5.1 e 5.3 – Registro das Demais Obrigações Financeiras. Constituem-se em TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNMENTAIS

Por esta demonstração se ajusta obrigações financeiras, com registro na dívida fluante do ente municipal para o próprio município de Caldas Novas, compreendendo Imposto de Renda Retido na Fonte –IRRF, Imposto Sobre Serviços – ISS e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no valor ajustado de R\$ 3.235.057,43 (três mil, duzentos e trinta e cinco mil, cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos). Portanto, devedor e credor ao mesmo tempo. Linha de registro 5.4 –

Por essa razão, não poderão constituir-se em dívida que venha comprometer a Indisponibilidade de Caixa do exercício.

Em sendo assim, conforme o Quadro Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, principalmente, os esclarecimentos ou detalhamento das justificativas conduzem à inexistência de Indisponibilidade de Caixa do Exercício de 2020, pelo que roga a esse Tribunal de Contas sejam consideradas as dificuldades por que passaram os entes federados durante o período da Pandemia do Coronavírus-Convind-19 – Calamidade Pública declarada tanto pela Assembleia Legislativa do Estado e Goiás.

ANÁLISE DO MÉRITO:

31. Quanto a alegação do recorrente de que a Lei Complementar n. 173/20, alterou o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da pandemia, verifica-se que o referido artigo prevê a possibilidade de afatar a vedação prevista no art. 42 da LRF, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública, conforme transcrito abaixo:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (Grifo acrescentado)

32. Reforçando este entendimento o Ministério da Economia emitiu a Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME, na qual esclarece que as alterações introduzidas no art. 65 da LRF afastam as vedações e sanções relacionadas a exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF), desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública, nos termos transcritos abaixo:

46. As alterações introduzidas no art. 65 da LRF afastam também as vedações e sanções relacionadas aos itens e condições a seguir:

realização de operação de crédito entre um ente da Federação e outro e de operações equiparadas a operações de crédito e vedadas (vedações previstas nos arts. 35 e 37 da LRF), desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

Exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão (exigência prevista no art. 42 da LRF), desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública; (Grifo acrescentado)

Utilização de recursos legalmente vinculados a finalidade específica para atender ao objeto diferente ao da sua vinculação (vedação prevista no parágrafo único do art. 8º da LRF), desde que a nova destinação esteja relacionada ao combate à calamidade pública.

33. Portanto, conforme já mencionado na análise do mérito realizada na fase principal (Fase 1), a exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações não relacionados à Covid-19, contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF), permanece nos termos do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsto no item II do § 1º do art. 65 da LRF e na Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME do Ministério da Economia.

34. No caso em tela, verifica-se que foi demonstrado detalhadamente na análise do mérito realizada na fase principal (Fase 1), que o jurisdicionado informou na prestação de Contas de Governo de 2020 que as receitas recebidas (R\$14.244.119,04) para o enfrentamento da pandemia superaram as respectivas despesas empenhadas (R\$ 13.498.551,09) em R\$ 745.567,95, ou seja, houve um superávit orçamentário/financeiro na relação receita/despesa efetivadas com a pandemia.

35. Desse modo, considerando que os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam que a inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa teve como causa os gastos relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, a vedação estabelecida no art. 42 da LRF não poderá ser afastada.

36. Em relação aos documentos relacionados ao repasse fundo a fundo de dezembro de 2020, pagos em janeiro de 2021, e, da sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas – Estado de Goiás, publicada em 12/12/2022, que condenou o Estado de Goiás, nos autos do Processo nº 5606958-37.2018.8.09.0024, ao pagamento de R\$ 3.208.989,63, acrescidos de juros e correção monetária, em decorrência da falta de repasse fundo a fundo à saúde do Município de Caldas Novas no período de janeiro a dezembro de 2018, apresentados via Sistema Ticket – Demanda nº 134436, cumpre esclarecer que conforme critérios adotados à época e aplicados a todos os jurisdicionados, considera-se para fins de cálculo do resultado orçamentário apenas as parcelas anteriores à competência 12/2018, recebidas no início do exercício seguinte, uma vez que o prazo normal de recebimento dos recursos é no mês subsequente.

37. Deste modo, os repasses fundo a fundo de dezembro de 2020 creditados em janeiro de 2021 e da sentença proferida no Processo nº 5606958-37.2018.8.09.0024 não se enquadram nas exceções aplicadas à época, em razão do tempo decorrido, motivo pelo qual não poderão ser deduzidos do cálculo do déficit orçamentário.

38. Em relação a alegação do recorrente de que o cálculo apresentado se baseou nos Acórdãos expedidos por esse Tribunal quando da análise do Balanço Geral de 2016 e 2018 do Município de Caldas Novas, tem-se que a metodologia utilizada pelas Unidades Técnicas deste Tribunal é a descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

39. No caso em análise, a metodologia de cálculo utilizada é a do MDF da 10ª Edição, válido a partir do exercício de 2020, que dispõe que:

04.05.00 ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (...)

Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado. Além da demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser apresentada também a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, esse demonstrativo apresenta o cálculo da disponibilidade de caixa e demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Ressalta-se que o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, inciso IV, alínea “c” da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º da mesma lei, que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas e a obediência aos limites, e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem

ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas⁵³⁵, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

(...)

Ressalta-se que não se deve confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de obrigação sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do Poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”⁵³⁶ e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações. ⁵³⁷

()

40. Como demonstrado acima, de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) o limite para inscrição de restos a pagar processados é a disponibilidade de caixa efetivamente líquida, ou seja, aquela efetivamente disponível ao gestor para o pagamento das despesas contraídas até trinta e um de dezembro do exercício de referência.

41. Deste modo, verifica-se que o cálculo apresentado pelo recorrente que, em tese, demonstra que o saldo da disponibilidade de caixa em 31/12/2020 é positivo, está em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da 10ª Edição, válido a partir do exercício de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, pois aumenta a receita do exercício de 2020 com recursos recebidos nos exercícios posteriores, bem como reduz indevidamente do cálculo os restos a pagar liquidados de exercícios anteriores pagos em 2021 e 2022.

42. Data vênua, cumpre esclarecer que a prestação de Contas de Governo é anual, logo eventuais ajustes ou melhorias dos resultados econômicos e financeiros alcançados em exercícios posteriores não sana a irregularidade apontada no exercício de referência e nem exime o Chefe de Governo de responsabilidade pela inscrição de restos a pagar processados acima da disponibilidade de caixa líquida à época de sua inscrição, em desacordo com o disposto no arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

43. Quanto a alegação do recorrente de que foram cancelados restos a pagar do exercício de 2020 e anteriores nos exercícios subsequentes, tem-se que dentre as exceções de eventos ocorridos em exercícios subsequentes adotados pela especializada competente na análise das contas de governo estão os cancelamentos de restos a pagar não processados, no intuito de reduzir o montante das obrigações do Município evidenciadas pelos serviços de contabilidade do Município no encerramento do exercício em análise.

44. No caso em análise, verifica-se que foram cancelados no exercício de 2021 e de 2022 restos a pagar processados e não processados do exercício de 2020 e anteriores, além de depósitos e consignações, conforme informações extraídas do Relatório de Restos a Pagar – Relação Analítica do Passível Financeiro, armazenada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, detalhada em resumo por exercício no quadro abaixo:

(...)

45. Em relação aos restos a pagar processados cancelados no exercício de 2021 e de 2022, cumpre salientar que, em regra, os restos a pagar processados não podem ser cancelados, posto que o fornecedor de bens ou serviços neste caso cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente, ou, em razão de prescrição, erro ou duplicidade de lançamento contábil.

46. No caso em análise, verifica-se que dos restos a pagar processados cancelados no exercício de 2021 e 2022, apenas o montante de R\$ 64.624,20 já se encontrava prescrito no exercício de 2020.

47. Quanto aos demais restos a pagar processados cancelados nos exercícios subsequentes verifica-se que o recorrente não apresentou documentos hábeis que comprovem a inexistência das obrigações canceladas no exercício de 2020.

48. Contudo, conforme mencionado pelo Conselheiro Relator na na Decisão Monocrática nº 154/2025 – GABHA, na Decisão Monocrática nº 154/2025 – GABHA, no Processo nº 05004/22, que trata das contas de governo de 2021, foi apontada pela unidade técnica no item 12.6 a ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 13.867.737,41, que, após análise das alegações e documentos apresentados pelo responsável, restou devidamente comprovado a regularidade dos valores cancelados, conforme

análise de mérito contida no Certificado nº 743/2025, emitido pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

49. Assim, dos restos a pagar processados cancelados nos exercícios subsequentes serão deduzido do cálculo o montante de R\$ 64.624,20 já se encontrava prescrito no exercício de 2020, R\$ 1.234.776,46, prescrito no exercício de 2021 e R\$ 13.867.737,41, comprovado nos autos do Processo nº 05004/22, o que totaliza o montante de R\$ 15.167.138,07.

50. Quanto a solicitação de exclusão dos valores relativos ao IRRF e ISSQN, registrados no Anexo 17 na conta depósito, em consulta às informações evidenciadas na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 constata-se que no exercício de 2020, entre os valores de IRRF e de ISSQN retidos e os respectivos valores apropriados apura-se saldo final no montante de R\$ 700.140,44 e R\$ 211.744,27, respectivamente, os quais poderão ser considerados para fins do cálculo da disponibilidade financeira, abatendo o valor das despesas, apesar de não ter sido apropriado oportunamente, conforme precedentes desta Corte de Contas.

51. Do exposto, de acordo com os critérios adotados pela especializada competente na análise das contas de governo, embora eventos ocorridos em exercícios subsequentes não alterem os resultados gerais de exercício anterior, para fins de cálculo é possível considerar os restos a pagar processados cancelados no exercício de 2021 e 2022 que restos a pagar processados cancelados no exercício de 2021 e 2022, os restos a pagar não processados cancelados no exercício de 2021 e 2022 e o saldo final de IRRF e de ISSQN, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Município (excluindo RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	15.395.758,19
1.1. Disponibilidade de Caixa	15.395.758,19
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores ¹	1.352.967,34
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício*	5.344.598,57
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício* – primeiro quadrimestre ²	1.040.874,11
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício* – últimos dois quadrimestres ³	4.303.724,46
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores ⁴	17.380,10
5. Demais Obrigações Financeiras ⁵	4.285.880,49
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	4.394.931,69
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	4.394.931,69

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

¹ Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores após deduzido os restos a pagar processados cancelados nos exercícios subsequentes no montante de R\$ 5.741.695,14, conforme informação extraída do Relatório de Restos a Pagar – Relação Analítica do Passível Financeiro do exercício de 2021 e 2022, armazenada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM;

² Restos a Pagar Liquidados do primeiro quadrimestre do Exercício de 2020 cancelado no exercício subsequente, no montante de R\$ 4.393.059,63, conforme informação extraída do Relatório de Restos a Pagar – Relação Analítica do Passível Financeiro do exercício de 2021 e 2022, armazenada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM e dos autos do Processo nº 05004/22;

³ Restos a Pagar Liquidados dos últimos dois quadrimestres do Exercício de 2020 cancelado no exercício subsequente, no montante de R\$ 5.032.383,30, conforme informação extraída do Relatório de Restos a Pagar – Relação Analítica do Passível Financeiro do exercício de 2021 e 2022, armazenada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM e dos autos do Processo nº 05004/22;

⁴ Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores após deduzido os restos a pagar não processados cancelados nos exercícios subsequentes no montante de R\$ 2.933,27, conforme informação extraída do Relatório de Restos a Pagar – Relação Analítica do Passível Financeiro do exercício de 2021 e 2022, armazenada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM;

⁵ Demais Obrigações Financeiras após deduzido o saldo final de IRRF (R\$ 700.140,44) e de ISSQN (R\$ 211.744,27) do exercício de 2020, conforme informação extraída do Relatório de Restos a Pagar – Relação Analítica do Passível Financeiro do exercício de 2021 e 2022, armazenada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

52. Após considerar retroativamente os cancelamentos de restos a pagar processados, de restos a pagar não processados e das demais obrigações financeiras, realizados no exercício de 2021 e de 2022, o Município de Caldas Novas passa a apresentar disponibilidade de caixa líquida (R\$ 4.394.931,69) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 5.344.598,57), de acordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

53. Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja RESSALVADA.

IRREGULARIDADE ITEM 1.4: Despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município (fls. 50, vol. 1) – (item 12.11, do certificado).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº126820 o recorrente alega que:

Restou evidenciado pelo Acórdão recorrido que não houve registro de despesa junto EMEM (Anexo 11, dos. 50, Vol. I). Da mesma forma, evidenciado está que houve receita e que a mesma está devidamente consolidada no Balanço Geral. Contudo, em virtude do Certificado de n. 262/2022 proferida nos autos de n. 06388/21 (Dez/20) o DRE evidenciou a ocorrência de “resultado líquido do período” no montante de R\$ 276.124,06 (R\$ 443.941,46 – R\$ 167.817,40) deixando a entender que houve despesa junto ao EMEM (Anexo 10 – fls. 49, Vol. I). Nesse sentido, segue nota explicativa contábil dando conta da regularidade do registro contábil do EMEM, pelo que requer, desde já, que seja considerado regular as contas em análise.

Na manifestação apresentada via Sistema Ticket – Demanda nº134436 o recorrente alega que:

Em relação à suposta irregularidade constante do item 1.4 – sobre a indicação da ausência de consolidação das contas do EMEM – Empresa Pública Municipal, o Recorrente, entendendo oportuno ante ao princípio da economia processual, encaminha a documentação faltosa ao tempo em que apresenta novas justificativas às razões do recurso interposto.

Três foram as falhas encontradas e pertinentes à consolidação das contas da empresa EMEM no balanço geral do município, exercício de 2020, não admitidas pela análise técnica, contudo, devidamente regularizadas e com todos os apontamentos esclarecedores, conforme se vê adiante.

O não reconhecimento das provisões reportadas em Nota Explicativa (anterior), na ordem de R\$ 50.430,70 não acompanhadas dos documentos, ficando, certo, não se tratar de despesas tributárias, mas, sim, provisões de impostos, que se faz acompanhadas de nova Nota Técnica e respectiva documentação (livro diário/razão, devidamente registrado na JUCEG).

Outra falha, importa na ausência de documentação de doações no valor de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais) de recursos repassados ao Poder Executivo para aporte no Fundo Municipal de Educação – FME, autorizadas pela Lei n. 2.521, de 2017, haja vista já identificados da análise primitiva, razão do envio da documentação reclamada.

Em que pese a consolidação no Anexo 13 – conta “Diversos” do referido valor de R\$ 101.000,00, ficou pendente o envio dos respectivos documentos, seja em relação à retirada da conta da empresa EMEM seja quanto ao ingresso dos valores no Executivo Municipal, situação que ora se regulariza pela documentação que se faz encaminhar.

Resta ainda sem comprovação a despesa financeira de R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais), desprovida dos respectivos avisos, pelo que faz encaminhar os comprovantes dos lançamentos de débitos e respectivos créditos.

Por fim, resta esclarecer a depreciação no valor de R\$ 15.979,67 – ativo permanente dos bens móveis, dos quais R\$ 1.450,19 já analisados e admitidos por esse Tribunal de Contas, restando o valor de R\$ 14.529,48 pertencente a depreciação da praça da família, cuja característica de bem de uso comum não lhe permite consolidação, tampouco depreciação, como muito bem esclareceu a análise técnica desse Tribunal, quando indica a NBC T 16.9.

Isto posto, diante do exposto requer o acolhimento do reforço às razões do recurso, pelo que ratifica o pedido do apelo ordinário para manifestar à Câmara Municipal de Caldas Novas, o parecer pela aprovação das contas anuais do exercício de 2020.

ANÁLISE DO MÉRITO:

54. De início cumpre registrar que conforme análise realizada nos autos principais (Fase 1), em 2020 a Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM apurou lucro líquido de R\$276.124,06 (receitas R\$443.941,46 – despesas R\$167.817,40). No entanto, apenas a receita arrecadada pela referida empresa foi consolidada na prestação de Contas de Governo, restando não consolidadas (fls. 50, vol. 1 – Fase 1) as despesas discriminadas na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE da EMEM, referente as despesas administrativas no valor de R\$15.979,68 (depreciações), despesas tributárias no valor de R\$50.430,70, despesas financeiras (encargos e taxas bancárias e IOF) no valor de R\$407,02, e doações realizadas no valor de R\$ 101.000,00.

55. Para justificar a irregularidade em análise o recorrente apresentou, via Sistema Ticket – Demanda nº 126820 e nº 134436, Nota explicativa, assinada pelos Contadores João Batista da Silva e Aline Carem Miranda Costa, por meio da qual informam, em resumo, que as despesas tributárias no valor de R\$ 50.430,70, decorrem de provisões, que envolvem incertezas sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para sua extinção, acompanhada de documentos hábeis que comprovam que as provisões não foram reconhecidas por não preencherem os requisitos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –PCASP – 8º edição, quais sejam:

12.2.1. Reconhecimento

As provisões devem ser reconhecidas quando estiverem presentes os três requisitos abaixo:

- a. Exista uma obrigação presente (formalizada ou não) resultante de eventos passados;
- b. Seja provável uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços para a extinção da obrigação.
- c. Seja possível fazer uma estimativa confiável do valor da obrigação;

56. Quanto as doações realizadas no valor de R\$ 101.000,00, a Nota Explicativa informa que trata-se de recursos da EMEM repassados ao Poder Executivo para aporte do FME, conforme Lei Municipal nº 2521/2017, devidamente consolidados no Anexo 13, na conta Diversos – Valor Pagamento (R\$ 101.407,00), sendo R\$ 101.000,00, referente a doação e R\$ 407,00, referente a despesas financeiras, conforme comprovantes de transferências bancários e extratos bancários.

57. Após análise dos documentos apresentados é possível concluir que o valor registrado na conta Diversos – Valor Pagamento (R\$ 101.407,00), decorre da consolidação dos recursos da EMEM repassados ao Poder Executivo para aporte do FME e de despesas financeiras, conforme relatórios extraídos do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM transcritos abaixo: (...)

58. Quanto ao valor de R\$15.979,68, referente as depreciações, a Nota Explicativa informa que as depreciações dos bens móveis, no valor de R\$ 1.450,19, foram consolidadas no Relatório Analítico do Ativo Permanente dos Bens – Móveis. Contudo, a depreciação da Praça da Família, no valor de R\$ 14.529,48, não foi consolidado por tratar-se de depreciação de bem imóvel de uso comum que não estão sujeitos ao regime de depreciação nos termos da NBC TS nº 16.9.

59. Em consulta ao SICOM verifica-se que as depreciações dos bens móveis, no valor de R\$ 1.450,19, foram consolidadas nas prestações de Contas de Governo, conforme relatório Permanente de Móveis – Vlr. Bai. Depreciação abaixo: (...)

60. Contudo, em relação a não consolidação da depreciação da Praça da Família, no valor de R\$ 14.529,48, verifica-se que não restou demonstrado nos autos as providências adotadas conforme normativos contábeis aplicáveis ao caso concreto, já de que acordo com o informado na Nota Explicativa o bem imóvel de uso comum não estão sujeitos ao regime de depreciação nos termos da NBC TS nº 16.9.

61. Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja RESSALVADA, uma vez que as despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é

dependente do Município de Caldas Novas, foram consolidadas na prestação de contas do Município, conforme notas explicativas e demais documentos apresentados via Sistema Ticket – Demanda nº 126820 e nº 134436.

III DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS RESSALVAS

RESSALVA ITEM 2.1: Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do anexo (riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme constatado nos documentos de fl. 46, vol. 1 (pesquisa realizada em 5/7/2022) – (item 12.1, do certificado).

RESSALVA ITEM 2.2: Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo – (item 12.8, do certificado).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Não houve manifestação do recorrente para as ressalvas apontadas nos itens 2.1 e 2.2.

ANÁLISE DO MÉRITO:

62. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do recorrente mantêm-se inalteradas as ressalvas apontadas nos itens 2.1 e 2.2.

IV DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA MULTA

MULTA 1: R\$ 1.850,75, aplicada ao Sr. Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, na forma do quadro abaixo:

Responsável	EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA
CPF	521.413.141-00
Conduta	<p>1) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos/normas que fundamentaram o cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (Item 12.4).</p> <p>2) Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (Item 12.5).</p> <p>3) Inscrever despesas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa, em dissonância ao equilíbrio das Contas Públicas disciplinado no artigo 1º e art. 42 da LRF (Item 12.6).</p> <p>4) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8).</p> <p>5) Deixar de consolidadas na prestação de Contas de Governo de 2020 as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas. (item 12.11).</p>
Período da Conduta	<p>1) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.</p> <p>2) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.</p> <p>3) No exercício de 2020.</p> <p>4) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico</p>

	Administrativa. 5) No exercício de 2020.
Nexo de Causalidade	<p>de 1) O cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem respaldo normativo e sem evidenciação da ocorrência de outros fatores, como, por exemplo, decisões judiciais ou inexistência de créditos a receber, resultou em perda de receita/créditos em favor do município que já encontravam-se inscritos em dívida ativa, portanto prontos para serem executados/cobrados.</p> <p>2) O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.</p> <p>3) A realização de inscrição em restos a pagar processados, ou seja, àqueles em que somente cabe a Administração Pública efetuar o pagamento, uma vez que o empenho e a liquidação já foram realizados, sem a observância da existência de disponibilidade de caixa para sua quitação, propiciou desequilíbrio nas Contas Públicas, pois o Município somente deve gastar aquilo que foi planejado de acordo com suas receitas, devendo ser controlado, em todos os exercícios pelo Chefe de Governo de forma efetiva e concomitante a admissão de obrigações de acordo com sua disponibilidade de caixa, para evitar o acúmulo de passivos financeiros e via de consequência acarretar ao Município dificuldades nos exercícios seguintes na promoção de gastos eficientes, equitativos e planejados, por meio da realização de políticas e serviços públicos de qualidade em busca do bem estar coletivo.</p> <p>4) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.</p> <p>5) A falta de consolidação na prestação de Contas de Governo de 2020 das despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas, prejudica o conhecimento da composição patrimonial e a análise e a interpretação dos resultados, podendo ocasionar distorções dos resultados apresentados.</p>
Culpabilidade	<p>1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, para cada cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa, exibir de forma cabal e fundamentada as razões do citado cancelamento, em vez de omitir na prestação de Contas de Governo a documentação hábil que legitimou os cancelamentos realizados.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.</p>

	<p>3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da inscrição de despesas em restos a pagar processados observar se o Município possuía disponibilidade de caixa para pagamento dos credores, em vez de inscrever gastos em restos a pagar processados sem lastro financeiro para sua quitação, comprometendo os seus orçamentos futuros e o equilíbrio das Contas Públicas do Município que terá que honrar durante as próximas administrações/exercícios despesas contraídas e que já foram liquidadas sem disponibilidade de caixa para pagamento.</p> <p>4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.</p> <p>5) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da apresentação das Contas de Governo do exercício em questão apresentar de forma consolidada nos demonstrativos contábeis pertinentes todas as despesas incorridas no ano de 2020, inclusive as despesas executadas pela EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, uma vez que esta empresa é dependente do Município de Caldas Novas.</p>
Dispositivo legal ou normativo violado	<p>1) arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN.</p> <p>2) art. 63 da Lei Federal nº 4320/1964, art. 1º, do Decreto nº 20910/1932 e inciso I do § 5º do art. 206 da Lei Federal nº 10406/2002 – Código Civil.</p> <p>3) art. 1º e 42 da LC nº 101/2000 - LRF.</p> <p>4) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.</p> <p>5) Art. 2º, III; Art. 50, III da LC nº 101/00 – LRF e art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64.</p>
Encaminhamento	<p>1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>4) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).</p> <p>5) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.</p> <p>Totalizando as multas em R\$ 1.850,75.</p>

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Em resumo, o recorrente solicita que a multa aplicada seja desconstituída.

ANÁLISE DO MÉRITO:

63. Verifica-se que a multa aplicada decorre do cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos

créditos prescritos, sem comprovação do fato motivador (Item 12.4), do cancelamento de restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador (Item 12.5), das despesas inscritas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa (Item 12.6), da falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8) e da falta de consolidação na prestação de Contas de Governo das despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral – EMEM, a qual é dependente do Município de Caldas Novas. (item 12.11).

64. Conforme análise de mérito contida neste documento a irregularidade apontada no itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11 foram ressaltadas. Entretanto, embora ressaltadas o fato motivador das multas aplicadas em decorrência das falhas apontadas nos itens 12.6 e 12.8 se concretizaram.

65. Ante o exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a multa aplicada seja MANTIDA, porém, reduzido o valor de R\$ 1.850,75 para R\$ 740,30, conforme quadro abaixo:

Responsável	EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA SILVA
CPF	521.413.141-00
Conduta	3) Inscrever despesas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa, em dissonância ao equilíbrio das Contas Públicas disciplinado no artigo 1º e art. 42 da LRF (Item 12.6). 4) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8).
Período da Conduta	3) No exercício de 2020. 4) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.
Nexo de Causalidade	3) A realização de inscrição em restos a pagar processados, ou seja, àqueles em que somente cabe a Administração Pública efetuar o pagamento, uma vez que o empenho e a liquidação já foram realizados, sem a observância da existência de disponibilidade de caixa para sua quitação, propiciou desequilíbrio nas Contas Públicas, pois o Município somente deve gastar aquilo que foi planejado de acordo com suas receitas, devendo ser controlado, em todos os exercícios pelo Chefe de Governo de forma efetiva e concomitante a admissão de obrigações de acordo com sua disponibilidade de caixa, para evitar o acúmulo de passivos financeiros e via de consequência acarretar ao Município dificuldades nos exercícios seguintes na promoção de gastos eficientes, equitativos e planejados, por meio da realização de políticas e serviços públicos de qualidade em busca do bem estar coletivo. 4) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.
Culpabilidade	3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da inscrição de despesas em restos a pagar processados observar se o Município possuía disponibilidade de caixa

	para pagamento dos credores, em vez de inscrever gastos em restos a pagar processados sem lastro financeiro para sua quitação, comprometendo os seus orçamentos futuros e o equilíbrio das Contas Públicas do Município que terá que honrar durante as próximas administrações/exercícios despesas contraídas e que já foram liquidadas sem disponibilidade de caixa para pagamento. 4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.
Dispositivo legal ou normativo violado	3) art. 1º e 42 da LC nº 101/2000 - LRF. 4) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.
Encaminhamento	3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 4) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019). Totalizando as multas em R\$ 740,30.

V CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	RESSALVADAS	ITENS 1.1 (12.4), 1.2 (12.5), 1.3 (12.6) E 1.4 (12.11)
RESSALVAS	MANTIDAS	ITENS 2.1 (12.1) E 2.2 (12.8)
MULTA	REDUZIDA	MULTA 1 DE R\$1.850,75 PARA R\$740,30

66. Do exposto, a Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, sugere:

67. Dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, em virtude das ressalvas das irregularidades apontadas nos itens 1.1 (12.4), 1.2 (12.5), 1.3 (12.6) E 1.4 (12.11), e ainda, da redução da multa 1 de R\$ 1.850,75 para R\$ 740,30;

68. Emitir o Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, em virtude das ressalvas apontadas nos itens 1.1 (12.4), 1.2 (12.5), 1.3 (12.6) E 1.4 (12.11), 2.1 (12.1) e 2.2 (12.8);

69. Manter a MULTA 1 aplicada ao Sr. Evando Magal Abadia Correia e Silva, Chefe de Governo do Município de Caldas Novas no exercício de 2020, porém com o valor reduzido de R\$ 1.850,75 para R\$ 740,30, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;

1.3 Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás exarou o Parecer nº 5900/2025, no qual se

manifestou em convergência com o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Recursos, pelo provimento parcial do aludido recurso, opinando pela aprovação com ressalva das contas reexaminadas, mantendo a imputação de multa, porém, com valor reduzido.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminares

Preliminarmente, quanto ao conhecimento do recurso ordinário, verifica-se que a petição foi apresentada tempestivamente, conforme manifestação da Coordenação de Notificação de Recursos na Informação de Prazo Recursal nº 370/2023, e encontra-se de acordo com o art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Logo, cumpre os requisitos referentes à tempestividade, legitimidade, da formalização e do cabimento, conforme juízo prévio de admissibilidade exercido pela presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do art. 247, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (Despacho nº 2846/2023).

2.2 Do mérito do recurso ordinário

Analisados os autos, esta relatoria acompanha o posicionamento e a fundamentação da Secretaria de Controle Externo de Recursos, nos termos do Certificado nº 359/2025, quanto ao mérito, no resultado das análises realizadas sobre as alegações e documentos apresentados pelo recorrente, que culminaram na ressalva das irregularidades apontadas nos itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11.

A irregularidade tratada no item 12.4 apontou cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$2.828.148,34, conforme Detalhamento da Dívida Ativa, sem comprovação do fato motivador.

Em sua defesa, o recorrente apresentou documentos e alegações que, ao serem verificados pela Secretaria de Controle Externo de Recursos, foram considerados suficientes, nos aspectos relevantes, à comprovação de regularidade dos cancelamentos de créditos inscritos em dívida ativa da amostra indicada pela unidade técnica deste tribunal. Tendo restado sem comprovação apenas o montante de R\$55.679,16, que representa 4,63% da amostra e 0,043% do saldo final da conta contábil Créditos/Dívida Ativa, a especializada sugeriu a ressalva da ocorrência e a desconstituição da respectiva multa, com base no critério de materialidade aplicado à época na análise das contas de governo.

A irregularidade tratada no item 12.5 apontou cancelamento de restos a pagar processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$1.030.080,25, sem comprovação do fato motivador.

Em sua defesa, o recorrente apresentou documentos e alegações que, ao serem verificados pela Secretaria de Controle Externo de Recursos, foram considerados suficientes, nos aspectos relevantes, à comprovação de regularidade dos cancelamentos de restos a pagar processados realizados no exercício em análise, motivo pelo qual a especializada sugeriu a ressalva da irregularidade na prestação de contas e a desconstituição da respectiva multa.

A irregularidade tratada no item 12.6 apontou indisponibilidade de caixa líquida (R\$11.687.024,36) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$14.770.041,50), em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

Em sua defesa, o recorrente apresentou documentos e alegações que, ao serem verificados pela Secretaria de Controle Externo de Recursos, foram considerados suficientes, nos aspectos relevantes, ao ajuste da disponibilidade de caixa a montante de recursos suficiente à cobertura dos restos a pagar processados inscritos no exercício em análise (2020).

Destaca-se, por oportuno, que no processo nº 05004/22, que trata das contas de governo de 2021, foi apontada pela unidade técnica no item 12.6 a ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados (excluídos os

prescritos), no montante de R\$13.867.737,41, que, após análise das alegações e documentos apresentados pelo responsável, restou devidamente comprovada a regularidade dos valores cancelados, conforme análise de mérito contida no Certificado nº 743/2025, emitido pela Secretaria de Controle Externo de Contas (Parecer Prévio nº 298/2025 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 3272/2025 - Tribunal Pleno, de 28/05/2025, com certidão de trânsito em julgado em 08/07/2025).

Diante disso, a Secretaria de Controle Externo de Contas ponderou que, de acordo com os critérios adotados pela especializada competente na análise das contas de governo, embora eventos ocorridos em exercícios subsequentes não alterem os resultados gerais de exercício anterior, para fins de cálculo é possível considerar retroativamente os cancelamentos de restos a pagar processados, de restos a pagar não processados e das demais obrigações financeiras, realizados no exercício de 2021 e de 2022, motivo pelo qual sugeriu a ressalva da ocorrência. Note-se, porém, que foi mantida a aplicação de multa, no valor de R\$370,15, pelo seu caráter pedagógico.

A irregularidade tratada no item 12.11 apontou despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral, dependente do município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas de governo.

Em sua defesa, o recorrente apresentou Nota Explicativa emitida pelos contadores responsáveis e demais documentos que, após análise da Secretaria de Controle Externo de Contas, foram considerados suficientes, nos aspectos relevantes, à comprovação de que as informações contábeis da Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral foram consolidadas na prestação de contas de governo do exercício em análise (2020), motivo pelo qual sugeriu a ressalva da ocorrência e a desconstituição da respectiva multa.

Bem assim, foram mantidas as ressalvas apontadas nos itens 12.1 (ausência de publicação de instrumentos de planejamento) e 12.8 (falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo), pois o recorrente não se manifestou sobre tais ressalvas.

A multa aplicada em decorrência da falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (item 12.8), no valor de R\$370,15, também foi mantida.

3. Dispositivo (proposta de decisão)

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 1/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a Instrução Normativa nº 10/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das contas de governo e para as contas de gestão e tomada de contas especial em que o prefeito figure como gestor, bem como para as sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente voto será convertido em dois instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º - parecer prévio – que manifestará à Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acerca das contas de governo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo; e

2º - acórdão – que declarará a situação das contas do chefe do Poder Executivo, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações, quando cabíveis. Caso constatado que nas contas de gestão, além do prefeito, atuaram um ou mais gestores, o julgamento das respectivas contas deverá compor o mesmo acórdão.

Do exposto, esta relatoria apresenta voto em convergência com o posicionamento da Secretaria de Controle Externo de Recursos e do Ministério Público de Contas, manifestando-se pela emissão de parecer prévio e acórdão nos termos a seguir:

3.1 Parecer Prévio

1. conhecer do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, em razão de:

1.1 ressalvar as irregularidades apontadas nos itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11;

2. reformar o Parecer Prévio - PP nº 477/2022 - Tribunal Pleno, no sentido de manifestar à Câmara Municipal de Caldas Novas parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo de responsabilidade do senhor Evando Magal Abadia Correia Silva, prefeito do município de Caldas Novas no exercício de 2020, em razão das ressalvas apontadas nos itens 12.1, 12.4, 12.5, 12.6, 12.8 e 12.11:

- ressalva item 12.1: ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do anexo (riscos fiscais) que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- ressalva item 12.4: cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa, conforme Detalhamento da Dívida Ativa, sem comprovação do fato motivador;

- ressalva item 12.5: cancelamento de restos a pagar processados (excluídos os prescritos), sem comprovação do fato motivador;

- ressalva item 12.6: o município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados, em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000;

- ressalva item 12.8: falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo;

- ressalva item 12.11: despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral, dependente do município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município;

3. determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Caldas Novas, para providências e

juízo, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

4. solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.1 Acórdão

1. conhecer do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, em razão de:

1.1 ressaltar as irregularidades apontadas nos itens 12.4, 12.5, 12.6 e 12.11;

2. reformar o Acórdão nº 6659/2022 - Tribunal Pleno, no sentido de declarar que na análise das contas de governo de responsabilidade de Evando Magal Abadia Correia Silva, prefeito do município de Caldas Novas no exercício de 2020, não foram constatadas irregularidades que maculem as contas, apenas as ressalvas apontadas nos itens 12.1, 12.4, 12.5, 12.6, 12.8 e 12.11:

- ressalva item 12.1: ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do anexo (riscos fiscais) que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- ressalva item 12.4: cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa, conforme Detalhamento da Dívida Ativa, sem comprovação do fato motivador;

- ressalva item 12.5: cancelamento de restos a pagar processados (excluídos os prescritos), sem comprovação do fato motivador;

- ressalva item 12.6: o município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados, em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000;

- ressalva item 12.8: falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo;

- ressalva item 12.11: despesas executadas pela Empresa Pública Municipal de Exploração Mineral, dependente do município de Caldas Novas, não consolidadas na prestação de contas do Município;

3. reformar o Acórdão nº 6659/2022 - Tribunal Pleno, no sentido de desconstituir as multas apontadas nos itens 12.4, 12.5 e 12.11 e manter as multas apontadas nos itens 12.6 e 12.8, conforme quadro abaixo:

Responsável	Evando Magal Abadia Correia Silva
CPF	521.413.141-00
Conduta	1) Inscrever despesas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa, em dissonância ao equilíbrio das Contas Públicas disciplinado no artigo 1º e art. 42 da LRF (Item 12.6). 2) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.8).
Período da Conduta	1) No exercício de 2020. 2) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa.
Nexo de Causalidade	1) A realização de inscrição em restos a pagar processados, ou seja, àqueles em que somente cabe a Administração Pública efetuar o pagamento, uma vez que o empenho e a liquidação já foram realizados, sem a observância da existência de disponibilidade de caixa para sua quitação, propiciou desequilíbrio nas Contas Públicas, pois o Município somente deve gastar aquilo que foi planejado de acordo com suas receitas, devendo ser controlado, em todos os exercícios pelo Chefe de Governo de forma efetiva e concomitante a admissão de obrigações de acordo com sua disponibilidade de caixa, para evitar o acúmulo de passivos financeiros e via de consequência acarretar ao Município dificuldades nos exercícios seguintes na promoção de gastos eficientes, equitativos e planejados, por meio da realização de políticas e serviços públicos de qualidade em busca do bem estar coletivo. 2) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da inscrição de despesas em restos a pagar processados observar se o Município possuía disponibilidade de caixa para pagamento dos credores, em vez de inscrever gastos em restos a pagar

	processados sem lastro financeiro para sua quitação, comprometendo os seus orçamentos futuros e o equilíbrio das Contas Públicas do Município que terá que honrar durante as próximas administrações/exercícios despesas contraídas e que já foram liquidadas sem disponibilidade de caixa para pagamento. 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) art. 1º e 42 da LC nº 101/2000 - LRF. 2) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. 2) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019). Totalizando as multas em R\$ 740,30.

4. manter as recomendações e alertas expedidos no Acórdão nº 6659/2022 - Tribunal Pleno, quais sejam:

- recomendar ao atual prefeito que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que as ocorrências desta prestação de contas não tornem a ocorrer nos exercícios subsequentes;

b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da Instrução Normativa nº 8/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos

devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 4867/2010 deste Tribunal;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa nº 9/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nº 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos, e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da Instrução Normativa nº 1/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX;

h) caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar discontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas;

- alertar o atual prefeito para que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, as metas e as estratégias que

viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação, conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014);

b) observe o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano Nacional de Educação (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do Nacional de Educação, que estabeleceu que fosse assegurada, até o ano de 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino, com referência no piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando, ainda, a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que, até o ano de 2017, no mínimo, 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de dívida ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação pertinente;

e) sempre observe a Lei nº 4.320/64, a LRF, a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

5. por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins

do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a Evando Magal Abadia Correia Silva, prefeito do município de Caldas Novas no exercício de 2020.

Destaca-se que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o voto.

Nos termos do art. 88, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, esta relatoria propõe ao Tribunal Pleno que adote as minutas de parecer prévio e acórdão que submete à sua deliberação.

À **Secretaria do Plenário** para as providências devidas.

Gabinete do Conselheiro Relator, Goiânia, 28 de agosto de 2025.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator